

DIREITO ANIMAL COTIDIANO: UMA NARRATIVA BRASILEIRA

Arthur Henrique de Pontes Regis¹

Resumo: A história dos seres humanos está diretamente relacionada com os demais animais, refletindo-se fartamente nas produções culturais humanas: em relatos em diversas religiões, em narrativas mitológicas, na literatura, em filmes, em pinturas, em esculturas, em expressões gramaticais utilizadas cotidianamente etc. Apesar de profunda e constante interação, vários aspectos dessa relação cotidiana não é percebida por parcela da população. Nesse contexto, no presente ensaio, objetivou-se evidenciar, em uma narrativa hipotética (com intuito de apresentar estranhamento e provocação), diversas relações cotidianas de um indivíduo com a questão animal e a forma como a matéria é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro (ou seja, pelo Direito Animal brasileiro que possui fundamento constitucional baseado na vedação à crueldade animal, no reconhecimento da dignidade animal). A existência de normas regulamentado a questão animal demonstram a sua abundância e relevância para os seres humanos e, na ausência da aprovação de leis específicas pelo Congresso Nacional brasileiro, em virtude da sua morosidade, o Poder Judiciário tem avançado no Direito Animal brasileiro por

¹ Doutor e mestre em Bioética (UnB), especialista em Animais & Sociedade e em Direito dos Animais (ULisboa), graduado em Direito (UniCEUB) e Ciências Biológicas (UFPB). Advogado e professor universitário. Pesquisador e coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos – ODAE (www.direitosanimais.eco.br).

meio das decisões proferidas. O Direito Animal, especialmente no Brasil, está em um franco momento de expansão, tornando-se também imperioso a sua democratização que resultará na continuidade da mudança de paradigma na percepção social e na interpretação jurídica concedida aos animais, resultando em um maior reconhecimento e uma ampliação protetiva à dignidade dos animais não humanos.

Palavras-Chave: Direito Animal. Dignidade Animal. Ordenamento Jurídico. Brasil.

EVERYDAY ANIMAL RIGHTS: A BRAZILIAN NARRATIVE

Abstract: The history of human beings is directly related to other animals, being abundantly reflected in human cultural productions: in reports in different religions, in mythological narratives, in literature, in films, in paintings, in sculptures, in grammatical expressions used daily etc. Despite deep and constant interaction, several aspects of this daily relationship are not perceived by part of the population. In this context, in the present essay, the objective was to highlight, in a hypothetical narrative (with the aim of presenting estrangement and provocation), various daily relationships of an individual with the animal issue and the way in which the matter is treated by the Brazilian legal system (by the Brazilian Animal Rights, which has a constitutional foundation based on the prohibition of animal cruelty, on the recognition of animal dignity). The existence of rules regulating the animal issue demonstrates its abundance and relevance for human beings and, in the absence of the approval of specific laws by the Brazilian National Congress, due to its slowness, the Judiciary has advanced in Brazilian Animal Rights through the decisions rendered. Animal Rights, especially in Brazil, is in a moment of expansion, and its democratization is also

imperative, which will result in the continuity of the paradigm shift in social perception and in the legal interpretation granted to animals, resulting in greater recognition and a protective extension to the dignity of non-human animals.

Keywords: Animal Rights. Animal Dignity. Legal Order. Brazil.

1. INTRODUÇÃO



história dos seres humanos é indissociável das suas relações com os demais seres vivos, especialmente os animais. Essa multiplicidade e abundância de interações reflete inclusive na ampla representação da participação dos animais nos elementos culturais humanos:

(a) em relatos, em diversas religiões, como, por exemplo, no hinduísmo, há a vaca de Shiva, conhecida como Nandi; os deuses egípcios são representados com cabeças de animais (Anúbis possui cabeça de chacal e Sekhmet de leoa); a não ingestão de camarão e outros animais marinhos (que não possuam nadadeiras e escamas) pelos judeus; os animais que estavam presentes na Arca de Noé, conforme relatado na “Bíblia”.

(b) em narrativas mitológicas: a loba Capitolina que amamentou os gêmeos órfãos que fundaram a cidade de Roma (Itália); seres híbridos como o minotauro (com corpo de homem e cabeça de touro) e o centauro (com corpo de cavalo e tronco, braços e cabeça humana); animais como o unicórnio (cavalo com um grande chifre na testa e com grandes poderes mágicos) e o pégaso (cavalo alado com capacidade de voar e atingir grandes velocidades); dragões; quimeras e outros.

(c) na literatura, desde o relato das “Fábulas” de Esopo, passando por “Moby Dick” (de Herman Melville), pela “A Revolução dos Bichos” de George Orwell, até a atualidade, por exemplo, com as obras “O Santo e a Porca” (de Ariano

Suassuna) e “Sobre os Ossos dos Mortos” (de Olga Tokarczuk). Os animais também estão presentes na obra de vários poetas, conforme pode ser percebido no poema “O Apanhador de Desperdícios” (de Manoel de Barros):

Uso a palavra para compor meus silêncios.
Não gosto das palavras
fatigadas de informar.
Dou mais respeito
às que vivem de barriga no chão
tipo água pedra sapo.
Entendo bem o sotaque das águas
Dou respeito às coisas desimportantes
e aos seres desimportantes.
Prezo insetos mais que aviões.
Prezo a velocidade
das tartarugas mais que a dos mísseis.
Tenho em mim um atraso de nascença.
Eu fui aparelhado
para gostar de passarinhos.
Tenho abundância de ser feliz por isso.
Meu quintal é maior do que o mundo.
Sou um apanhador de desperdícios:
Amo os restos
como as boas moscas.
Queria que a minha voz tivesse um formato
de canto.
Porque eu não sou da informática:
eu sou da invencionática.
Só uso a palavra para compor meus silêncios.

(d) como coadjuvantes ou protagonistas em filmes, que podem ser originais ou inspirado em livros (ilustrativamente: “O Rei Leão”; as próprias adaptações para o cinema das obras “A Revolução dos Bichos” e “Moby Dick”).

(e) em pinturas, como os animais representados nas pinturas rupestres nas cavernas de Lascaux (na França); como as borboletas surrealistas na obra de Salvador Dalí, a pomba da paz de Pablo Picasso e a obra intitulada “Um Amigo em Necessidade” (popularmente conhecida como “Cachorros Jogando Pôquer”, de Cassius Marcellus Coolidge, que retrata sete cães

jogando pôquer, fumando e tendo posturas humanas).

(f) representados em esculturas, como os cavalos do exército de Terracota (210 a.C.), localizado em Xi'na (na China); a escultura “Spider”, de Louise Bourgeois, representando uma aranha de metal com dez metros de altura e com peso de dez toneladas; o touro (em bronze) de Wall Street, do artista Arturo Di Modica, que, segundo o próprio autor, representa a força e o poder do povo americano.

(g) em expressões gramaticais: “com a pulga atrás da orelha”; “em boca fechada não entra mosca”; “engolir sapos”; “vai pentear macacos”; “a cavalo dado não se olha os dentes”; “quem não tem cão caça com gato”; “cão que ladra não morde”; “nem que a vaca tussa”; “lágrimas de crocodilo”; “burro velho não aprende línguas” etc.

Demonstrada a historicidade e a amplitude da temática que envolve a relação entre a humanidade e os demais animais, causa estranheza que, na atualidade, muitos aspectos dessas interações estejam cobertos por um manto da obscuridade ou envolvidos por propagandas que não condizem com a realidade, pois nos produtos de origem animal os seres são representados sempre felizes e em ambientes bucólicos (ainda quando a mercadoria derive da exploração animal vitalícia ou da sua morte, como, por exemplo, na indústria dos ovos e da carne).

Nesse contexto, procurou-se evidenciar em uma narrativa hipotética, mas que retrata aspectos concretos da realidade atual, diversas relações da interação (que podem passar despercebidas por uma relevante parcela da população) de um indivíduo com os animais não humanos durante um dia fictício do seu cotidiano.

2. A AULA OU O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Era uma questão de tempo até que a pergunta aparecesse. Embora fosse um fato praticamente certo, não ocorreu qualquer

preparação especial para sua resposta. O silêncio inicial ensurdecido foi rompido em poucos minutos pela questão que pairava na mente da maioria dos alunos: qual a relação do Direito Animal com a minha vida? Por que essa disciplina, agora, faz parte a matriz curricular obrigatória do curso de Direito?

No momento, estava de costas, sequer consegui identificar quem fizera a indagação que permeava os pensamentos da maioria. Não importava, estavam todos atentos e ansiosos por algum vislumbre do que seria estudado ao longo do semestre, do que seria o Direito Animal.

Era natural o surgimento do questionamento, pois embora já houvesse alguns cursos jurídicos ministrando conteúdos de Direito Animal (incluindo pós-graduações *lato sensu*) e até mesmo a disciplina Direito Animal com um caráter não obrigatório², era a primeira vez que a disciplina se integrava a grade curricular obrigatória de um curso de Direito no Brasil, em pleno 2021³.

É provável que outras disciplinas tenham experienciado a mesma estranheza, a mesma curiosidade, como, por exemplo: Biodireito (RIVABEM, 2017), Direito Digital (GOUVEIA, 2021), Direitos dos Pacientes (ALBUQUERQUE, 2015), dentre tantas outras disciplinas ou temáticas que alcançaram a seara

² No Brasil, ilustrativamente, a disciplina de Direito Animal (ou congêneres) é ofertada em algumas universidades públicas e privadas. Há a disciplina Direito Animal na Universidade Federal da Paraíba, na Universidade Federal do Paraná e na Faculdade Processus; e a disciplina Mobilização Pública e Direitos Animais na Universidade de Brasília. E já houve várias edições do curso de Direito Animal pela Escola Superior de Advocacia pela Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal. Existe ainda a Pós-Graduação em Direito Animal do Centro Universitário Internacional UNINTER e a Pós-Graduação em Direito Animal e Prática *Jus* Animalista do Instituto Brasileiro de Novas Conexões Educacionais.

³ A Faculdade Sena Aires foi a primeira instituição de ensino superior no Brasil a possuir a Disciplina Direito Animal (com quarenta horas e ofertada no nono semestre) como de caráter obrigatório na matriz curricular do curso de Direito. O curso de Direito da referida instituição iniciou as atividades acadêmicas no primeiro semestre de 2021. O Centro Universitário Metodista - IPA, em 2022, também incluiu a disciplina Direito Animal no rol das matérias obrigatórias da sua matriz curricular do curso de Direito.

jurídica em virtude do desenvolvimento biotecnocientífico promovido pela humanidade (SANTOS, 2020; SCHRAMM, 2010), especialmente nas últimas décadas.

Afinal, é ponto consensual na doutrina jurídica que o Direito não é estanque, não se mantém estático ao longo do tempo. Pelo contrário, evolui acompanhando, principalmente, o desenvolvimento tecnológico e as modificações sociais (REALE, 2002; NADER, 2011). No Brasil, no campo dos costumes, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da conformação familiar homoafetiva (STF, 2011) é um exemplo indiscutível da evolução jurídica. Por sua vez, a Lei de Biossegurança (BRASIL, 2005) e a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) configuram-se como legislações que derivaram da necessidade de regulamentação dos recentes avanços científicos.

Nada melhor do que começar uma temática do início, embora possa parecer uma afirmação redundante. E, nesse caso, o início é voltar um pouco na história constitucional brasileira no que se refere à proteção ao meio ambiente e aos animais, antes de ingressar propriamente no conceito de Direito Animal. Pois, é importante reforçar que apenas com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é que elementos concernentes à proteção ambiental e animal ingressam no texto constitucional e, inclusive, torna-se vedada a crueldade animal (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017, pp. 71-85), nos termos do artigo 225 da Carta Magna⁴.

A importância da questão animal estar presente no texto constitucional é porque todo o sistema jurídico brasileiro deve-

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

se nortear pelos comandos da Carta Magna, exemplificativamente, dez anos após a constituinte, promulgou-se a Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998) -, que, em seu artigo 32⁵, estabelece a pena de três meses a um ano para quem maltratar animais. E, mais recentemente, no ano de 2020, a pena foi aumentada para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mas apenas se os maus-tratos forem cometidos contra cães ou gatos⁶.

Em relação ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional brasileira, desde 1997, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, que tratava da prática da farra do boi (que consiste, de forma sintética, em soltar e agredir com paus e pedras um boi), inaugurou e, posteriormente, sedimentou a jurisprudência no sentido que são vedadas todas as práticas que se caracterizem como cruéis aos animais, ainda quando possa ser alegado que se trata de elemento cultural. No referido julgamento, restou consignado no corpo do acórdão que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (STF, 1997)⁷.

⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁶ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

⁷ As suas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais andasse meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa

Em 2016, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, julgamento referente à prática da vaquejada (que é realizada, resumidamente, da seguinte forma: dois vaqueiros montados em cavalos tentam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, em determinada área demarcada para conseguir uma pontuação), a Corte Suprema, ao reconhecer que a prática era cruel com os animais envolvidos (bovinos e também equinos), julgou inconstitucional a lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada (STF, 2016).

Importante também destacar que no referido julgamento houve, de forma inédita no Poder Judiciário brasileiro, a incorporação do conceito da senciência animal (STF, 2016)⁸, que pode ser entendida como a capacidade do animal não humano vivenciar, em sua existência, experiências positivas e negativas, tais como: alegria, medo, prazer, aflição etc.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF)

sociedade a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição.

⁸ 66. Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.

67. Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, *caput*, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

desencadeou uma forte e rápida resposta do Congresso Nacional brasileiro, com a aprovação, em tempo recorde, por parte dos congressistas que defendem os interesses do agronegócio, da Emenda Constitucional n° 96⁹ (BRASIL, 1988), resultando na inclusão do parágrafo sétimo no artigo 225 do texto constitucional, que acresceu a possibilidade da realização de práticas desportivas com animais desde que assegurado o bem-estar animal e que a prática se caracterize como patrimônio cultural brasileiro.

A alteração constitucional foi alvo de várias críticas, pois possui em seu âmago permitir a realização da vaquejada, vedada pela Corte Constitucional que, conforme as fartas provas, incluindo laudos periciais, caracterizam-na como cruel para bovinos e equinos, resultando, inclusive, na proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.728 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.772 (ambas ainda pendentes de julgamento pela Corte Constitucional).

Acrescente-se que, ainda na seara do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.797.175/SP, discorreu sobre a necessidade do rompimento do tecido do paradigma antropocêntrico vigente (STJ, 2019a)¹⁰.

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional n° 96, de 2017).

¹⁰ Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

Por seu turno, no Congresso Nacional, há projetos de lei em tramitação que visam alterar o enquadramento jurídico dos animais. Atualmente, a interpretação prevalente, fundamentando-se no disposto do artigo 82 do Código Civil (CC)¹¹ brasileiro, é que os animais seriam bens semoventes. As propostas legislativas, baseando suas justificativas na senciência animal, objetivam alterar o Código Civil brasileiro para explicitamente constar que os animais não podem ser considerados bens semoventes, ou seja, meros objetos (REGIS, 2018, pp. 46-66), conforme é a interpretação preponderante no Poder Judiciário.

Percebe-se que as proposições legislativas se alinham à “Declaração de Curitiba” que arrematou anunciando que: “Concluimos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas” (MOLENTO *et al.*, 2014) e que, por sua vez, inspirou-se na anteriormente proclamada “Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal”¹² (LOW *et al.*, 2012).

E, enquanto não há um avanço no Congresso Nacional, com a aprovação de uma Lei Federal que altere o enquadramento jurídico dos animais, verifica-se avanços na percepção dos animais em leis estaduais e municipais: Lei do Estado da Paraíba nº 11.140/2018 que reconheceu direitos fundamentais aos animais

[...]

Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiniana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente no pensamento kantiniano.

¹¹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹² Declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

(PARAÍBA, 2018)¹³; Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.854/2003 que, em posterior evolução, reconheceu cães e gatos como sujeitos de direito (SANTA CATARINA, 2003)¹⁴; Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 que admitiu a senciência animal, atribuindo direitos aos animais e reconhecendo a sua natureza jurídica especial (para os animais domésticos e de estimação) (RIO GRANDE DO SUL, 2020)¹⁵; e Lei do Estado de Minas Gerais nº 22.231/2016 que, no ano de 2020, sofreu alteração no texto legal para que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados (MINAS GERAIS, 2020)¹⁶.

Então, o Direito Animal, que possui fundamento constitucional, propõe a quebra do paradigma antropocêntrico ao

¹³ Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

¹⁴ Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

¹⁵ Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

¹⁶ Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: [...]

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 23.724 de 18/12/2020).

reconhecer que os animais possuem um valor intrínseco, possuem dignidade ontológica (MAROTTA, 2019; ATAIDE JUNIOR, 2018). E o Direito Animal, embora possa compartilhar alguns princípios com o Direito Ambiental (e com outros ramos do Direito), possui autonomia acadêmica (ATAIDE JUNIOR, 2020), estando em franca evolução (REGIS, SANTOS, 2021; MEDEIROS, 2013; LOURENÇO, 2008; ARAÚJO, 2003).

Feitas essas breves introduções, no momento, entende-se que a melhor estratégia para demonstrar como a questão animal, assim como o Direito Animal, estão direta e profundamente relacionados com o cotidiano humano foi descortinar essa relação que existe nos eventos do dia a dia e que, na maioria das vezes, passa despercebida. Desse modo, narrou-se uma rotina hipotética de um ser humano, enfocando a questão animal e o Direito Animal.

3. PELA MANHÃ OU O DIREITO ANIMAL NO NÚCLEO FAMILIAR

O primeiro ponto é que, ao acordar, o indivíduo está inegavelmente vivo e, portanto, significa que não foi predado por outros animais, conforme pode ter acontecido na aurora do caminhar humano. E quem imediatamente recebe os cumprimentos por mais um novo dia é o João e a Maria.

João é um cão da raça pug, com cerca de dez anos de idade, que passa um período comigo e outro período com a pessoa com que manteve um relacionamento anterior. Quando da separação, já havia sido proferida a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (STJ, 2018) que reconhecia a possibilidade do direito de visitas a animais, em virtude do vínculo afetivo, servindo de parâmetro para decisões futuras que estabeleceram guarda compartilhada e até mesmo pensão.

Como, após a separação, fui morar em um apartamento, tive problemas com o condomínio, pois o regulamento não

permitia a permanência de animais nas unidades habitacionais. À época, mais uma vez, fui salvo por uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ressalvado os casos que não se preservem segurança, higiene, saúde e sossego coletivos, deve ser autorizada a permanência dos animais, mesmo nas situações que os normativos do condomínio proibam (STJ, 2019b).

Inclusive, em reunião posterior do condomínio, como residido no Distrito Federal, pedi que ficasse consignado em ata que o síndico possuía conhecimento da Lei Distrital que obriga a comunicação “às autoridades policiais, em até 24 horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns” (DISTRITO FEDERAL, 2021).

A Maria é uma gata resgatada que carrega consigo todas as raças do mundo, ou seja, não possui raça definida. Um certo dia, seguiu-me até em casa, acho que eu que fui adotado por ela. Levei-a ao Hospital Veterinário Público, uma realidade em algumas cidades do Brasil, para consulta e exames. Estava um pouco desnutrida, mas nada mais grave. Depois, esperei o Poder Público iniciar o mutirão de castração de cães e gatos, uma política pública bastante utilizada pelos tutores desses animais. E, para a castração, Maria foi no meu colo no ônibus, pois há a Lei Distrital nº 6.353/2019, que autoriza o transporte de animais domésticos no transporte público (DISTRITO FEDERAL, 2019).

E, agora, durmo um pouco mais tranquilo sabendo que, após a Lei nº 14.228/2021 (BRASIL, 2021), possíveis descendentes de Maria não poderão ser sacrificados pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e assemelhados¹⁷. Embora

¹⁷ Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize

seja consciência que a saúde animal e a saúde humana compõem um todo diretamente interligado (SANTANA, OLIVEIRA, 2019).

Ambos, João e Maria, já possuem microchip identificador e foram devidamente registrados em cartório do Distrito Federal (com informações sobre o nome e as características dos animais, assim como os dados dos tutores), facilidades derivadas desse admirável mundo novo (G1, 2020).

João e Maria, juntamente com o meu filho, também do relacionamento anteriormente dissolvido, compõem a minha atual família, a minha família multiespécie (GEISSLER, POZZATTI JUNIOR, DISCONZI, 2017, p. 17), ou seja, a minha família composta por seres humanos e por animais não humanos, a minha família do coração que está unida pela força do carinho, do afeto (VIEIRA, SILVA, 2020).

Nesse contexto, os animais de estimação ou animais de companhia passam a ser interpretados dentro de uma perspectiva ética como animais companheiros que passam a ser assimilados (compõem a família com outros seres humanos) ou até mesmo desempenhar um papel substitutivo ao da prole humana (DORÉ, MICHALON, MONTEIRO, 2019).

Nesse momento, chama a minha atenção a notícia no rádio na qual a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) informa que, atualmente, há, no Brasil, mais de 144 milhões de animais de estimação e que se trata de um mercado de mais de 27 bilhões de reais (ABINPET, 2020). Realmente, os filhos que não são humanos muitas vezes possuem gastos (alimentação, saúde, diversão etc.) similares aos dos filhos humanos.

Após os carinhos iniciais e de encher as vasilhas de água e de comida dos meus filhos, vou para o meu café da manhã.

risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais. Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Comerei torradas e devo decidir se serão com ovos provenientes de galinhas criadas em confinamento (LIMA, 2020), com ovos de galinhas em confinamento no qual foi garantido um tamanho mínimo para as gaiolas, com ovos de galinha livres, com ovos feitos de proteína animal (“plant-based”) ou não comerei ovos. Decisão similar deveria ser tomada caso tivesse optado por comer as torradas bebendo leite, mas preferi um suco de laranja. Cada uma dessas escolhas repercutirá em resultados diferentes para mim, para as galinhas, para as vacas e para todo o planeta. A vida é feita de escolhas, qual a sua?

4. À TARDE OU O DIREITO ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

No almoço, em um restaurante badalado, não opto por um dos poucos pratos veganos no cardápio, como de costume, mas por um belo bife com batatas. O garçom se surpreende, já conhecia os meus hábitos. Entretanto, expliquei que o bife é feito de carne celular, ou seja, de forma simplista, tento explicar que se pega uma célula, duplica-se inúmeras vezes no laboratório e depois tem-se o corte da carne desejada, podendo-se obter carne bovina, suína, caprina, de frango e, até mesmo, de baleia, se assim se desejar.

Continuo informando, quase profeticamente, que alguns desses tipos de carne já estavam começando a ser comercializadas e que no futuro estarão disponíveis em todos os lares e restaurantes. A carne celular gera um benefício para os animais (por não ter vidas ceifadas) e para o meio ambiente (pelo menor percentual de recursos consumidos e de emissões de poluentes liberados na atmosfera) (TUOMISTO, MATTOS, 2011). Novamente, esse admirável mundo novo revolucionará a cadeia produtiva alimentar e os costumes humanos (HEIDEMANN *et al.*, 2020). O garçom permaneceu incrédulo, acredito que tenha achado que eu estava de gozação.

Peço um café após a refeição e acompanho as notícias do jornal.

A primeira notícia foi relatando a concessão de um recurso análogo ao *Habeas Corpus*, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para que um cavalo não seja sacrificado (TJSP, 2020)¹⁸. Lembrei-me que a primeira tentativa de algo semelhante aconteceu em 1972, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou um Recurso em *Habeas Corpus* que objetivava libertar todos as aves aprisionadas em gaiolas no território nacional. Na ocasião, prevaleceu o entendimento no sentido de que os animais “situam-se [...] como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito” (STF, 1972).

Posteriormente, em 2005, foi impetrado um *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça que vivia em ambiente com condições degradantes, em um zoológico na cidade de Salvador (Estado da Bahia). A ação findou extinta em virtude da morte da chimpanzé, restando algumas reflexões do magistrado julgador: “Acredito que mesmo com a morte de ‘Suíça’, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito [...]” e, por fim, “pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas Corpus*?” (CRUZ, 2014).

Entretanto, a tese da possibilidade de impetração de

¹⁸ A moderna formulação dogmática dos Direitos dos Animais, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entretantes alguns direitos fundamentais igualmente intocáveis, como o direito à vida, à liberdade monitorada, conferindo-lhes tal dignidade existencial dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários. [...] O sacrifício de animais representa um ciclo *in genere* já ultrapassado no contexto do atual estágio moral e espiritual da civilização, por isso havendo passar por rígido controle do Judiciário, em qualquer caso afigurando-se tolerável somente em situações excepcionalíssimas, depois de frustradas todas as alternativas de caráter terapêutico.

Habeas Corpus para animais não encontrou maior receptividade nos tribunais brasileiros, conforme demonstra as decisões proferidas no *Habeas Corpus* nº 96.344/SP (impetrado em favor de dois chimpanzés) (STJ, 2007) e no *Habeas Corpus* nº 397.424/SC (impetrado em favor de dois bois) (STJ, 2017). Não obstante, recentemente, houve a impetração da mesma medida em favor da égua Fada (requerendo a sua liberdade e o fim dos trabalhos forçados aos quais é submetida) (G1, 2021a).

Acredito que tenha sido um bloco inteiro relacionado às questões ambientais e animais, pois logo em seguida tratou da origem de várias pandemias humanas, derivadas da conduta exploratória e danosa do ser humano em relação ao meio ambiente e aos animais (LOURENÇO, OLIVEIRA, 2020; SOUZA, 2020; SILVA *et al.*, 2020). Então, por esse único fato, já estaria justificada a importância do Direito Animal para a vida, ou melhor para a sobrevivência, dos seres humanos. Toda a mudança atual na rotina da humanidade ocorreu em virtude da postura antropocêntrica e predatória dos seres humanos, de uma incapacidade de compreender toda a teia da vida (CAPRA, 2012).

Em seguida, o jornal abordou os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e o próprio conceito de desenvolvimento sustentável (expressa a relação entre crescimento econômico, preservação ambiental e desenvolvimento social, satisfazendo as necessidades das gerações presentes, sem prejudicar a capacidade das gerações futuras de suprirem as suas próprias necessidades), fazendo uma correlação com as poucas e insuficientes ações perpetradas pelo governo brasileiro. Confesso que nunca consegui compreender ou concordar completamente com o conceito de desenvolvimento sustentável, pois não há a incorporação da questão dos animais na sua formulação (REGIS, PACCAGNELLA, 2021). Parece-me incompleto e incongruente, suspirei.

Minhas atenções se voltam para um pequeno tumulto, alguém em uma mesa tentou agredir um cão que só queria um

pouco de alimento. Rapidamente houve uma resposta contrária e em defesa do pobre animal, são os ares da mudança. A sociedade não aceita mais uma agressão gratuita de forma silente. Uma mulher informa, em voz alta, que a pena para quem maltratar cães e gatos, desde 2020, foi aumentada para dois a cinco anos (BRASIL, 2020). Rapidamente, o agressor retira-se do restaurante. Alguém comenta que o cão é o Zé, todos das redondezas conhecem e cuidam dele, trata-se de um cão comunitário, conceito que, inclusive está cristalizado em várias legislações brasileiras (DISTRITO FEDERAL, 2020a).

Com tristeza, retorno ao noticiário, um cão, componente da família multiespécie é transportado como se fosse carga no porão do avião e desembarca morto. A família está arrasada (G1, 2021b). Que o episódio pelo menos sirva para as companhias aéreas mudarem os seus procedimentos, perceberem que estão transportando um ser vivo e não um objeto inerte.

Ao fim do jornal, já nos comerciais, mais um absurdo, um novo programa de sobrevivência será gravado exclusivamente no Brasil. Trata-se daqueles programas que uma ou mais pessoas são deixadas em um lugar ermo e devem sobreviver por conta própria durante um determinado número de dias, apenas para satisfazer a audiência. Durante a permanência, animais da fauna silvestre são abatidos e consumidos de acordo com a habilidade e sorte de cada um. Como os participantes podem entrar em contato com a produção do programa a qualquer momento e, inclusive, desistir, não se trata de exceção prevista na própria Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998)¹⁹, pois não se configura uma situação de estado de necessidade (REGIS, 2019). Mais um exemplo de dano ambiental perpetrado apenas para satisfazer a diversão humana, apenas com objetivo de obtenção de lucro pelo canal televisivo.

Retorno para a empresa na qual trabalho. No caminho,

¹⁹ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.

em virtude de ser período de campanha eleitoral, recebo a propaganda de vários candidatos, alguns deles com animais em suas fotos ou alegando que defendem a causa animal. Já existe a percepção que a questão animal é recepcionada favoravelmente pela sociedade. Logo, pode resultar em votos. Na eleição passada foi similar e alguns que se elegeram votaram, nas suas respectivas casas legislativas (municipal, estadual, distrital ou federal), de forma contrária aos animais e ao meio ambiente. Ou seja, houve uma espécie de estelionato eleitoral.

Hoje, no trabalho, há uma confraternização de aniversário. Como todas as outras, algo simples: alguns salgadinhos e docinhos, um bolo e refrigerante. Agora, há sempre uma opção de salgadinho e de docinho veganos, pleito meu e de mais uma colega. Pequenas vitórias que devem ser comemoradas, literalmente saboreadas, o próximo passo é conseguir que o bolo também seja vegano (MAGALHÃES, OLIVIERA, 2019; QUEIROS, SOLIGUETTI, MORETTI, 2018).

5. À NOITE OU O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE ANIMAL

À noite, após o trabalho, antes de retornar para casa, vou ao supermercado comprar alguns produtos faltantes em minha residência. Tenho dificuldades para conseguir selecionar os produtos que não testam ou não utilizam produtos de origem animal na sua composição: porque a visão já não é a mesma de dez anos atrás e esqueci os meus óculos. Será que um dia haverá xenotransplantes (Galvão, D'Albuquerque, 2020) de córnea? Será que seria moralmente aceitável realizar tal procedimento?

Outra razão para minha dificuldade é que há grande resistência do setor produtivo brasileiros para a simples aprovação de um selo identificando as mercadorias que não realizem testes em animais. Há projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, mas ainda não houve a aprovação de nenhum deles. Um

exemplo mais recente é a proposição nº 2.560/2019 que institui o selo "Livre de Crueldade" como elemento de certificação oficial às marcas e produtos que não realizem testes em animais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)²⁰.

Inclusive, “consumidores demonstraram que consideram o bem-estar de animais de produção importante e percebem sua influência ao adquirirem produtos diferenciados para tal atributo”, mas o “problema chave parece estar relacionado às diversas barreiras para a adoção de tal comportamento, como falta de informação disponível para o consumidor antes e no momento da compra” (FRANCO *et al.*, 2018). Portanto, há uma demanda por informação e uma preocupação com os animais (seja pelo seu bem-estar ou pela sua não exploração).

Em ambas as situações está em flagrante violação o princípio da transparência, que rege as relações de consumo. “Transparência nas relações de consumo importa em informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser fornecido, o serviço a ser prestado, o contrato a ser firmado – direitos, obrigações e restrições” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 43). Portanto, resta violado o direito básico dos consumidores à informação, mais uma pauta para discussão e mobilização pública em defesa de uma sociedade mais justa.

Chego em casa, é o horário de tomar o remédio para o fígado e para a pressão. Como sempre, ingiro a medicação, mas sem antes sentir um pouco de remorso, pois tenho plena

²⁰ O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Livre de Crueldade”, como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais.

Parágrafo único. O objetivo primordial desta Lei é promover o bem-estar aos animais.
Art. 2º Durante a vigência da certificação oficial poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais às marcas e aos produtos premiados.

Art. 3º O selo terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

consciência de que na tramitação para a aprovação dos medicamentos houve a fase inicial de testes pré-clínicos (fase de testes em animais não humanos). “Os estudos pré-clínicos têm o objetivo principal de avaliação farmacológica em sistemas *in vitro* e em animais *in vivo* para a obtenção do maior conhecimento possível acerca de suas propriedades e de seus efeitos adversos”, embora “cerca da metade das substâncias falham durante a fase de desenvolvimento pré-clínico; para as restantes, um dossiê é preparado e submetido à autoridade reguladora” (FERREIRA *et al.*, 2009).

No Brasil, apenas em 2008 foi editada uma lei que regulamenta a experimentação (BRASIL, 2008)²¹, instituindo um sistema de controle ético composto pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) e pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), norteados pelo bem-estar animal e pelos princípios da substituição dos animais por outros métodos (como a modelagem computacional, quando aplicável), pela redução no número de animais utilizados (sem que comprometa a fidedignidade dos resultados da pesquisa) e pelo refinamento da metodologia da pesquisa (REGIS, CORNELLI, 2012).

Na questão a da experimentação animal, o avanço que

²¹ Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

ocorreu foi a edição de leis estaduais que proíbem a sua realização para testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. A discussão já foi judicializada e o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu decisão reconhecendo a competência legislativa dos Estados de editarem normas mais protetivas aos animais não humanos, sem que haja qualquer violação ao ordenamento jurídico pátrio (STF, 2020)²². O caso analisado foi de uma lei do Estado do Amazonas, mas já há vários outros Estados com legislação semelhante. Inclusive, recentemente, embora ainda não esteja vigente, também foi aprovada lei similar no Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2020b)²³.

Mais uma vez, o noticiário chama a minha atenção: foi proferida, pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), a primeira decisão do Poder Judiciário que reconheceu a capacidade de cães serem parte em um processo: “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal” (TJPR, 2021). Há algum tempo os tribunais brasileiros vêm sendo provocados para

²² Antes, é importante deixar registrado que o meio ambiente, como um todo, obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF). Para dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também assegurado em sede constitucional, ficou o Poder Público incumbido, entre outros deveres, de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, da CF)

²³ Art. 1º Fica proibida, em todo o Distrito Federal, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

reconhecer a capacidade jurídica dos animais (GORDILHO, ATAIDE JUNIOR, 2020; PALUDO, 2020). Que avanço incrível, uma gama de possibilidades jurídicas se abre com o precedente.

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a possibilidade do conceito de dignidade aplicar-se também em face dos animais não humanos (STJ, 2019a) e, no mesmo sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) quando um circo tentou retomar a posse perdida em virtude da prática de atos cruéis contra os animais (TJDFT, 2019)²⁴ e em pedido de busca e apreensão de cães vivendo em situação de maus-tratos (habitando em ambiente repleto de seus próprios dejetos) (TJDFT, 2021)²⁵.

²⁴ Ainda que sob a antiquada concepção antropocêntrica, os animais não-humanos não podem ser reputados como meros objetos, dado que a proteção constitucional instituída no art. 225, § 1º, VII denota claramente que foram reconhecidos como seres sencientes e indispensáveis à composição e integridade do equilíbrio ecológico. Logo, a sorte de animais silvestres, mormente quando ameaçados de extinção, como é o caso de alguns dos espécimes tratados nesta demanda, não submete-se apenas à lógica do objeto de mercado, mas à da especial tutela jurídica ambiental.

²⁵ Os termos da defesa da ré denotam que os animais sob sua custódia são vistos como meras mercadorias, pressupondo que o interesse da parte autora é predominantemente econômico, e não propriamente voltado à proteção dos animais encontrados com sinais de negligência. Trata-se de uma visão deveras lastimável, posto que tais "mercadorias" são, na verdade, seres sencientes e merecedores de respeito e consideração pelas suas necessidades vitais e bem-estar.

Contudo, em que pese a manifesta distorção ética, tal modo de pensar está longe de ser exótico ou isolado. Com efeito, malgrado o sistema de proteção ambiental consagrado na Constituição, infelizmente o direito ambiental brasileiro ainda não logrou ultrapassar a velha e absurda visão cartesiana segundo a qual animais são meros autômatos que reproduzem reflexos condicionados. Hoje sabe-se que Descartes estava equivocado a tal respeito (suspeita-se, aliás, que ele próprio sabia disso, mas defendia a esdrúxula teoria para justificar a atividade de dissecação de animais, em sua investigação científica). A ciência indica, com plena certeza, a existência de sistema nervoso nos animais, o que indica que são seres sencientes. Não obstante, o direito insiste em qualificá-los como "semoventes", ou seja, coisas que se movem autonomamente, o que é apenas a atualização da teoria cartesiana dos autômatos. Em que pese ser deveras lastimável que uma pessoa que se dedique profissionalmente ao manejo de animais os veja como mercadorias, o fato é que a reprovabilidade social aqui atua apenas no

O conceito de consciência, senciência, vulnerabilidade e dignidade animal estão cada dia alcançando mais decisões judiciais e de forma mais aprofundada, promovendo o avanço do Direito Animal brasileiro, que resultará em uma verdadeira transformação social. Ou será que é a transformação social que está promovendo o desenvolvimento do Direito Animal? Não importa, desde que a vida digna de todos os seres vivos esteja assegurada.

Mas, se os pernilongos me atacarem esta noite, esqueço tudo o que disse anteriormente e a guerra estará declarada...

Todos riram, era chegado o final da aula inaugural, consegui, em uma primeira aula introdutória, demonstrar um arcabouço geral do atual contexto do Direito Animal no Brasil, sua correlação com outros ramos das Ciências Jurídicas (Direito Ambiental, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Consumidor etc.), embora várias outras decisões judiciais, legislações e situações devam ser abordadas ao longo do semestre (abate de animais por religiões, caça à espécies invasoras, proibição de soltura de fogos de artifício com estampidos, responsabilidade civil dos tutores de animais, questão da proibição da tração animal etc.) e outros elementos certamente surgirão (no campo interno e em outros países), pois a disciplina, por estar diretamente relacionada com vários aspectos do cotidiano humano, está em constante e célere evolução, conforme demonstrado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denominou-se “Direito Animal Cotidiano” as relações diárias entre os seres humanos e os demais animais não humanos, especialmente as regidas ou alcançadas de alguma forma pelo ordenamento jurídico brasileiro, que, no século XXI, inaugura uma fase de início de quebra do paradigma antropocêntrico vigente.

campo da moral, mas não da economia e, para o que importa aqui, do direito.

A existência de normas regulamentado a questão animal demonstram a sua abundância e relevância para os seres humanos e, na ausência da aprovação de lei pelo Congresso Nacional brasileiro, em virtude da sua morosidade, o Poder Judiciário tem avançado no Direito Animal por meio das decisões proferidas com objetivo de pacificação social, como, por exemplo, quando há dissolução do núcleo familiar multiespécie e questões em relação à pensão, guarda e visitação do animal devem ser regulamentadas.

A referida postura do Poder Judiciário deriva da sua impossibilidade de se furtar de apreciar determinada questões apenas pelo fato de não existir legislação específica sobre a matéria (devendo se utilizar de ferramentas interpretativas para auxiliar na resolução da discussão jurídica existente), em homenagem ao princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Apresentou-se o texto na forma de uma narrativa hipotética com intuito de provocar estranhamento e tentar descortinar a naturalização imposta pela sociedade em relação aos animais, apresentando as situações cotidianas dentro da perspectiva do Direito Animal, ou seja, considerando-se como premissa inicial e fundamental a dignidade animal.

Com essa estratégia almejou-se também que o Direito Animal alcance outros atores e nichos sociais diferentes daqueles que já está inserido (como ativistas dos animais, advogados animalistas, veganos, professores de Direito Animal, pessoas que compõe um núcleo familiar multiespécie etc.).

Não houve a pretensão de no relato simulado apresentado conseguir contemplar todas as situações englobadas pela relação entre os seres humanos e os demais animais, pois é impossível fazê-lo em virtude da multiplicidade e complexidade dessas relações. Ademais, é certo que novas relações se descortinarão ou surgirão com a evolução social e o desenvolvimento científico.

Entretanto, o relato apresentado, as legislações e as jurisprudências existentes justificam soberbamente a existência de

um novo ramo do Direito denominado Direito Animal, inclusive, com fundamento no próprio texto constitucional brasileiro. Entende-se que a questão da existência ou inexistência do Direito Animal já esteja superada, assim como questões sobre a sua fundamentação teórica, estando-se em um momento de descortinamento das relações jurídicas em algumas situações e de aprofundamento e desenvolvimento em outras conjunturas existentes.

É certo que o Direito Animal, especialmente no Brasil, está em um franco momento de expansão, tornando-se também imperioso a sua democratização que resultará na continuidade de mudança de paradigma na percepção social e na interpretação jurídica concedida aos animais até o momento, resultando em um maior reconhecimento e uma ampliação protetiva à dignidade dos animais não humanos.



7. REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos Humanos dos Pacientes*. Curitiba: Juruá, 2015.
- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina; 2003. p. 7-8.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ABINPET). 2020. *Mercado pet Brasil 2021*. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 15 out. 2021.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Rev Bras Direito Anim.* 13(3):48–76, Set-Dez 2018.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação*

em Direito da UFB. v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Altera a Lei

- nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2. Acesso em: 15 out. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 14.228*, de 20 outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. Acesso em: 25 out. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.560*, de 25 de abril de 2019. Cria o selo "Livre de Crueldade" como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1737922&file-name=PL+2560/2019. Acesso em: 25 out. 2021.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- CRUZ, Edmundo L. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Rev Bras Direito Anim.* 2014, 1(1): 281-85.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Distrital nº 6.353*, de 7 de agosto de 2019. Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3f05e4e3ee8d4197935af2199b90774d/Lei_6353_2019.html. Acesso em: 15 out. 2021.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Distrital nº 6.612*, de 2 de junho de

- 2020 (2020a). Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal. Disponível em: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/06_Junho/DODF%20104%2003-06-2020/DODF%20104%2003-06-2020%20INTEGRA.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Distrital nº 6.721*, de 23 de novembro de 2020 (2020b). Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=404820>. Acesso em: 15 out. 2021.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Distrital nº 6.810*, de 2 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a obrigação de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais no Distrito Federal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408851>. Acesso em: 15 out. 2021.
- DORÉ, Antoine; MICHALON, Jérôme; MONTEIRO, Teresa Líbano. The place and impact of pets in families. *Enfances Familles Générations*. 32, may 2019.
- FERREIRA, Filipe Galvão *et al.* Fármacos: do desenvolvimento à retirada do mercado. *Revista Eletrônica de Farmácia*. Vol 6(1), 14-24, 2009
- FRANCO, Bruna Maria Remonato *et al.* Atitude de consumidores brasileiros sobre o bem-estar animal. *Rev. Acad. Ciênc. Anim.* 2018;16 (Ed Esp 1):e161001
- G1. *Donos podem registrar animais de estimação em cartórios do DF*, de 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/23/donos-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorios-do-df.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2020.

- G1. *Latam suspende transporte de pets no porão de aviões por 30 dias após morte de cão*, de 18 de outubro de 2021 (2021a). Disponível em: <https://g1.globo.com/turismo-e-viagem/noticia/2021/10/18/latam-suspende-transporte-de-pets-no-porao-de-avioes-por-30-dias-apos-morte-de-cao.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- G1. *Égua entra na Justiça do Rio pelo direito à liberdade e pelo fim dos trabalhos forçados*, de 16 de novembro de 2021 (2021b). Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/16/egua-entra-na-justica-do-rio-pelo-direito-a-liberdade-e-pelo-fim-dos-trabalhos-forcados.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- GALVÃO, Flávio Henrique Ferreira; D'ALBUQUERQUE, Luiz Augusto Carneiro. Xenotransplante. *Rev Med (São Paulo)*. 2020 jan.-fev.;99(1):v-ix.
- GEISSLER, Ana Cristina Jardim; POZZATTI JUNIOR, Ademir; DISCONZI, Nina. Reconhecimento dos animais de estimação como membros da família multiespécie, no ordenamento jurídico-brasileiro. pp. 13-32. In: Biasoli, Luis Fernando; Calgaro, Cleide. (orgs.). *Fronteiras da bioética: os reflexos éticos e socioambientais*. Caxias do Sul: Educs, 2017.
- GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 15, n. 2 / 2020 e42733.
- GOUVEIA, J. Barcelar. Direito do Ciberespaço e Segurança Cibernética. *Revista Jurídica Portucalense*, [S. l.], p. 59–77, 2021.
- HEIDEMANN, Marina Sucha. Uncoupling meat from animal slaughter and its impacts on human-animal relationships. *Frontiers in Psychology*. August 2020, Volume 11, Article 1824.
- LIMA, Yuri Fernandes. *Direito Animal e a indústria de ovos de*

- galinhas*: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa S. de. Mercados de animais: quando os não-humanos tornam-se ameaças globais. *Revista Estudos Institucionais*. v. 6, n. 3, p. 953-974, set./dez. 2020.
- LOW, Philip *et al.* *Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal*, de 7 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em: 15 out. 2021.
- MAGALHÃES, Márcia P.; OLIVEIRA, José Carlos de. Veganismo: aspectos históricos. *Revista Scientiarum Historia*. v. 2, p. 8, 13 dez. 2019.
- MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MEDEIROS, Fernanda L.F. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 23.724*, de 18 de dezembro de 2020. Altera a lei que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 15 out. 2021.
- MOLENTO, Carla Forte Maiolino *et al.* *Declaração de Curitiba*, de 7 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/iii-congresso-brasileiro-de-bioetica-e-bem-estar-animal-resulta-na-declaracao-de-curitiba-que-afirma-que-os-animais-nao-podem-ser-tratados-como-coisas/comunicacao/noticias/2014/08/07/>. Acesso em: 15 out. 2021.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 33a. ed. Rio

- de Janeiro: Forense, 2011.
- PALUDO, Evelyne. A judicialização terciária do Direito Animal brasileiro. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
- PARAÍBA. *Lei Estadual nº 11.140*, de 9 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 15 out. 2021.
- QUEIROS, Carolina A.; SOLIGUETTI, Debora F. G.; MORETTI, Sérgio Luiz do A. As principais dificuldades para vegetarianos se tornarem veganos: um estudo com o consumidor brasileiro. *Demetra*. 2018; 13(3); 535-554.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27a. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REGIS, Arthur H. P., CORNELLI, Gabriele. Experimentação animal no Brasil: panorama histórico e perspectivas. *Rev bioét (Impr.)*, 2012; 20(2), 232-43.
- REGIS, Arthur H. P. *Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.
- REGIS, Arthur H. P. Programas de sobrevivência e a prática de crimes ambientais. Pp. 36-45. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). *Estudos criminais de Direito Animal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.
- REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (orgs.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021.
- REGIS, Arthur H. P.; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. O princípio do desenvolvimento sustentável sob a perspectiva do Direito Animal: a necessária inclusão dos animais no conceito de sustentabilidade. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R. (orgs.) *Direito Animal:*

- novos rumos para uma nova década. Salvador: Mentis Aberta, 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. *Lei Estadual nº 15.434*, de 10 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 15 out. 2021.
- RIVABEM, Fernanda Schaefer. *Biodireito: uma disciplina autônoma?* Rev. bioét. (Impr.). 2017; 25 (2): 282-9.
- SANTA CATARINA. *Lei Estadual nº 12.854*, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=246652>. Acesso em: 15 out. 2021.
- SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. *Direito da saúde animal*. Curitiba: Juruá, 2019.
- SCHRAMM, Fermin Roland. Existem boas razões para se temer a biotecnociência? *Revista Bioethikos*, 2010;4(2):189-197
- SANTOS, Ivone. Laurentino dos. Biotecnociência, biopolítica e bioética: diálogo necessário para a sobrevivência da humanidade. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 14, p. 01-14, 29 oct. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago *Princípios do direito ambiental*. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, C. M. *et al.* A pandemia de COVID-19: vivendo no antropoceno. *Rev. Virtual Quim.* 2020, 12 (4), 1001-1016.
- SOUZA, Rafael Speck de. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): análise a partir de uma perspectiva ecológica do direito. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Salvador, v. 3, n. 1, p. 102-

123, jan.-jun., 2020: 102-23.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Habeas Corpus* nº 96.344/SP, julgado em 04 de dezembro de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&formato=PDF.

Acesso em: 15 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Habeas Corpus* nº 397.424/SC, julgado em 29 de abril de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&tipo_documento=documento&num_registro=201700937019&data=20170503&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial* nº 1.713.167/SP, de 19 de junho de 2018. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial* nº 1.797.175/SP, julgado em 21 de março de 2019 (2019a). Guarda provisória de animal. Silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF.

Acesso em: 15 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial nº 1.783.076/DF*, julgado em 15 de maio de 2019 (2019b). Condomínio. Animais. Convenção. Regimento interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802299359&dt_publicacao=19/08/2019. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso em Habeas Corpus nº 50.343/CE*, julgado em 3 de outubro de 1972. O remédio jurídico-constitucional do *habeas corpus* visa a proteção da liberdade física do ser humano. A toda evidencia não alcança os animais, eis que este não se apresentam no mundo jurídico como sujeito de direito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC*, julgado em 3 de junho de 1997. Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ*, julgada em 5 de maio de 2011. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE*, julgada em 6 de outubro de 2016. Vaquejada - Manifestação Cultural -

Animais - Crueldade manifesta - Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996/AM*, julgada em 15 de abril de 2020. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei Estadual 289/2015 do Estado do Amazonas. Proibição do uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Competência legislativa concorrente do estado em matéria de proteção ambiental (Art. 24, VI, CF). Norma estadual ambiental mais protetiva, se comparada com a legislação federal sobre a matéria. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 15 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000*, julgado em 17 de junho de 2020. Equino de raça apurada supostamente contagiado pela Doença de Mormo - Confrontação do resultado da perícia oficial com análise laboratorial particular realizada na Alemanha à expensas do agravante - Dúvida razoável superveniente quanto ao efetivo contágio do animal. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895377395/agravo-de-instrumento-ai-21395666620198260000-sp-2139566-6620198260000/inteiro-teor-895377682?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Ação Civil Pública Cível nº*

0704386-45.2019.8.07.0018, decisão proferida em 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/lis-tView.seam?ca=080ad791b63dd05402fe93a8ee238244d1723d75c007e6e>. Acesso em: 15 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Ação Poppular n° 0701143-59.2020.8.07.0018*, decisão proferida em 25 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=331a1bb85dbdc45472fc9f67490c1678d99c70f78572f5f2fd4bb8540f5e23828c69c68982f42581256c10a017edb17d44ea9d5e5e6806c9>. Acesso em: 15 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). *Agravo de Instrumento n° 0059204-56.2020.8.16.0000*, julgado em 14 de setembro de 2021. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 15 out. 2021.

TUOMISTO, Hanna L.; MATTOS, M. Joost Teixeira. Environmental impacts of cultured meat production. *Environ. Sci. Technol.* 2011, 45, 6117-6123.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique

(coords.). *Família multiespécie: animais de estimação e direito*. Brasília: Zakarewics, 2020.